

## TEORIA FEMINISTA DO DIREITO: DESCONSTRUÇÃO DO SUJEITO JURÍDICO E RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA\*

FEMINIST THEORY OF LAW: DECONSTRUCTION OF THE LEGAL SUBJECT AND RECONSTRUCTION OF JUSTICE

Gisleule Maria Menezes Souto\*\*

Luana Mathias Souto\*\*\*

### RESUMO

Este artigo tem por finalidade examinar as contribuições teóricas da Teoria Feminista do Direito para a promoção e proteção dos direitos das mulheres. Mediante revisão bibliográfica e análise crítica, argumenta-se que a incorporação das epistemologias feministas e dos estudos de gênero ao campo jurídico constitui um imperativo para a superação da pretensa neutralidade e universalidade do Direito, historicamente estruturado a partir de um paradigma patriarcal. A figura de um sujeito de direitos masculino, branco e heteronormativo, operou como mecanismo de exclusão e silenciamento de demandas oriundas de grupos marginalizados, especialmente das mulheres. Nesse cenário, a Teoria Feminista do Direito emerge como uma proposta contra-hegemônica que visa não apenas resgatar a centralidade das experiências femininas na construção do Direito, mas também tensionar seus fundamentos epistemológicos, metodológicos e institucionais. A análise contempla, ainda, os desafios inerentes à consolidação dessa teoria, como a necessidade de reconhecimento de sua autonomia como um ramo da Teoria do Direito e a incorporação de categorias analíticas como a interseccionalidade e a efetividade de direitos. Conclui-se que, a Teoria Feminista do Direito representa uma abordagem crítica e transformadora, independente de relevantes debates hermenêuticos, se for capaz de permanecer contestando as estruturas patriarcais e criando espaços de transformação do Direito que incluam a todos. PALAVRAS-CHAVE: gênero; direitos fundamentais; teoria feminista do Direito

### ABSTRACT

This article aims to examine the theoretical contributions of feminist theory of Law to the promotion and protection of women's rights. Through bibliographic review and critical analysis, it is argued that their corporation of feminist epistemologies and gender studies into the legal Field is an imperative for overcoming the alleged neutrality and universality of law, historically structured from a patriarchal paradigm. The figure of a subject of male, White and heteronormative rights, operated as a mechanism for exclusion and silence of demands from marginalized groups, especially of women. In this scenario, feminist theory of law emerges as a counter-hegemonic proposal that aims not only to rescue the centrality of female experiences in the construction of law, but also tension their epistemological, methodological and institutional foundations. The analysis also includes the challenges inherent in the consolidation of this theory, such as the need for recognition of its autonomy as a branch of the theory of law and their corporation of analytical categories such as intersectionality and the effectiveness of rights. It is concluded that the feminist theory of law represents a critical and transformative approach, regardless of relevant hermeneutic debates, if they are able to remain contesting patriarchal structures and creating spaces of transformation of law that include everyone.

KEYWORDS: gender; fundamental rights; feminist theory of Law.

---

\* Artigo recebido em 07/04/2025 e aprovado para publicação em 10/06/2025.

\*\* Doutora em Teoria do Direito pela PUC Minas. Mestre em Filosofia pela PUC-SP. Professora do Departamento de Filosofia da PUC Minas. E-mail: [leulemenezes@gmail.com](mailto:leulemenezes@gmail.com).

\*\*\* Doutora e Mestre em Direito Público pela PUC Minas com período sanduíche na Universidade de Vechta (Alemanha). Pesquisadora de Pós-doutorado Marie Skłodowska-Curie na Universidade Aberta de Catalunha (Barcelona/Espanha), atuando como Pesquisadora Principal no projeto de pesquisa THELMA (Reproductive Health Under Algorithm Surveillance). Membro do Grupo de Pesquisa GenTIC, afiliado à mesma Universidade. Foi pesquisadora convidada de Pós-doutorado nos Institutos Max Planck e Weizenbaum (Alemanha). E-mail: [luana.mathias.souto@gmail.com](mailto:luana.mathias.souto@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

Os diversos movimentos feministas, ao longo da história, provocaram transformações significativas em múltiplas áreas do conhecimento, inclusive no Direito. A partir de um percurso filosófico e crítico, os estudos de gênero e as teorias feministas desafiam os fundamentos tradicionais da Teoria do Direito, ao questionarem a suposta neutralidade e universalidade do sujeito jurídico. Tais críticas evidenciam a exclusão sistemática de mulheres e outros grupos marginalizados dos processos de construção normativa, revelando a persistência de estruturas patriarcais mesmo em contextos democráticos e constitucionais.

A emergência de uma perspectiva contra-hegemônica no Direito só se torna possível a partir das contribuições teóricas e práticas das diferentes ondas do feminismo, que tensionam os pilares epistemológicos e institucionais do sistema jurídico. Inicialmente formulada no contexto norte-americano, a chamada jurisprudência feminista, ainda marcada por uma visão branca e heteronormativa, evolui gradualmente para uma Teoria Feminista do Direito mais plural, capaz de dialogar com as múltiplas vertentes do pensamento feminista.

A Teoria Feminista do Direito, portanto, constitui um processo em constante construção, voltado à desconstrução de séculos de opressão patriarcal inscritos na linguagem, nos ritos e na efetividade das normas jurídicas. Este estudo parte do reconhecimento da relevância dessa teoria, não como um campo isento de críticas, mas como uma proposta transformadora que busca consolidar um Direito verdadeiramente plural, inclusivo e comprometido com a emancipação das diversas identidades que compõem a sociedade brasileira.

Com base em revisão bibliográfica e análise crítica, argumenta-se que a incorporação das epistemologias feministas e dos estudos de gênero ao Direito é fundamental para a superação de sua pretensa neutralidade. A investigação contempla, ainda, os desafios teóricos e metodológicos para a consolidação da Teoria Feminista do Direito, como o reconhecimento de sua autonomia no âmbito da Teoria do Direito e a necessidade de incorporação de categorias analíticas como interseccionalidade e efetividade de direitos.

Para tanto, o artigo está estruturado da seguinte forma: o Tópico 2 apresenta, de forma sintética, os principais movimentos feministas e suas demandas por transformações estruturais em uma sociedade patriarcal; o Tópico 3 discute a construção da Teoria Feminista do Direito a partir do diálogo entre os feminismos e o Direito; por fim, o Tópico 4 analisa os avanços, desafios e impactos dessa teoria na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

## 1 ONDAS DO FEMINISMO E TEORIA DO DIREITO

Hannah Arendt, em sua obra *A condição Humana* (2020), discorre sobre a mulher e o espaço privado. Para o indivíduo viver inteiramente privado significa acima de tudo ser destituído de coisas essenciais à vida verdadeiramente humana ser privado da realidade que advém do fato de ser visto e ouvido por outros privados de relações objetivas com eles; decorre o fato de ligar-se e separar-se deles mediante um mundo comum de coisas e, privado de realizar algo mais permanente que é a própria existência; a privação da privatividade.

Ao longo da história este lugar foi ocupado pelas mulheres silenciadas em virtude da desigualdade de gênero, acarretando uma invisibilidade cujas histórias foram narradas por homens, coube a eles determinar durante muito tempo qual seria o lugar das mulheres sem considerar a individualidade de cada história por elas construídas. Como observa Simone de Beauvoir (1980), a história das mulheres é contada por eles, com caráter viril e uso do masculino. Desse modo a invisibilidade perpétua.

A diferença perceptível entre homem e mulher é construída socialmente desde o nascimento, quando meninas e meninos são ensinados a agir de acordo com a identificação física, a ter um papel de gênero “adequado”, mas sexo é biológico e gênero é social perpassando, pois, a noção de sexo. Entretanto, na sua existência, o sujeito adota ou não determinados modelos e papéis dos gêneros.

Os termos masculino/feminino são utilizados para designar a que gênero o indivíduo pertence, e inculcar a crença de que a pessoa já nasce pronta e acabada em relação ao seu corpo. Entretanto, segundo Butler (2017), gênero não é como algo inerente ao indivíduo, mas uma construção social e performativa, criada através dos atos repetitivos que dão a aparência de uma identidade natural, algo que se faz por meio de performances, já o sexo é uma categoria que é moldada por normas sociais e práticas performativas, e que tem sua origem a partir do deslocamento da caça e da coleta para a agricultura, ocasionando, gradativamente, a desigualdade entre homens e mulheres.

O termo gênero, também do latim *genus*, significa nascimento, origem, família. Do ponto de vista semântico, em sentido estrito é compreendido como categoria que denota uma divisão que se baseia em dois critérios, o biológico, e o que envolve a questão da sexualidade: masculino, feminino (Souto; Souto, 2021a).

Consequentemente, os termos masculino/feminino são utilizados para designar a que gênero o indivíduo pertence, a partir de uma perspectiva binária. No dizer de Rose Marie

Muraro e Leonardo Boff (2002), gênero é aquilo que define os seres humanos dentro da realidade simbólica, e, apesar da noção de gênero ser construída dentro dessa realidade simbólica, seus traços estabelecem intersecções com modalidades étnicas, sexuais e regionais das identidades constituídas. Consoante Judith Butler (2017), é quase impossível separar a noção de gênero das intersecções, sejam elas construídas, produzidas e mantidas política e/ou culturalmente. A presença de mulheres no cenário social nos últimos anos é inquestionável buscando soluções para problemas de ordem social, política e econômica.

A teoria feminista, segundo Butler (2017), presume a existência de uma identidade definida, compreendida pela categoria de mulheres que somente não deflagra os interesses e objetivos feministas no próprio discurso, mas reflete a evolução da luta pelos direitos das mulheres nas fases distintas do movimento feminista cada uma marcada por diferentes pautas e contextos históricos.

De forma sucinta, apresentam-se, a seguir, os movimentos do feminismo. O primeiro movimento ou, a primeira onda do movimento feminista, ocorreu no século XIX e tinha como pauta a busca pelos direitos de alcançar a igualdade com os homens, que poderia ser obtida através da educação e de uma relação mais simétrica dentro do casamento. A segunda onda iniciou-se em 1960 e vai até 1980. Apesar dos direitos conquistados na maioria dos países, a igualdade entre homens e mulheres perante a lei era teórica e não prática, ou seja, apenas no papel. Diante disso, surge um movimento que busca compreender o porquê de ainda existir submissão das mulheres e o porquê, na prática, de a igualdade não ter ainda sido alcançada. O terceiro movimento surge na década de 1990, trazendo diversidades femininas com demanda específica, porém, observa-se um avanço no que se refere às conquistas femininas, como por exemplo, o direito ao corpo, à sexualidade. Apesar de não haver consenso, a existência do quarto movimento é motivada pelo ativismo natural e a mobilização do coletivo (Silva; Carmo; Ramos, 2021).

Discorrer sobre as ondas do feminismo remete a um pensamento crítico sobre as desigualdades entre homens e mulheres e a inquietação sobre o que é feminismo volta ao debate. Parafraseando Hooks (2018), a resposta poderia fugir do medo e da fantasia abordando a ideia enquanto um movimento da possibilidade de reduzir a exploração sexista e a opressão, tal movimento poderia ser compreendido como uma teoria crítica do direito feminino.

Buscando dar visibilidade à sua existência em um mundo dominado por homens e mulheres brancas, surge o feminismo decolonial, cuja existência inicial encontra-se atrelada ao

feminismo negro (Estados Unidos), mas que a partir de reflexões de pensadoras como Lugones alça voos e aterriza em outros territórios, o feminismo decolonial ganha contornos, reinterpreta a história e produz a partir da experiência de mulheres subalternizadas debates no que se refere, por exemplo, a questão de gênero, sexualidade e o papel da mulher na sociedade (Souto; Souto, 2021, p. 224b).

O feminismo decolonialista se inspira na noção de interseccionalidade entre raça, classe, gênero e sexo que emerge dos movimentos feministas das nativas latino-americanas, caribenhas, afro-americanas e chicanas. María Lugones *Rumo a um feminismo decolonial* (2014) realizando um deslocamento metodológico da interseccionalidade do feminismo não branco para a metodologia analítica do feminismo decolonial (Carvalho, 2020).

Entretanto, a questão do feminismo decolonial no Brasil, encontra-se enraizado na complexidade da composição social, étnica, cultural, a diversidade de vivências e desejos entre as mulheres. Faz-se necessário escutar os saberes das comunidades, a resistência dos corpos subalternizados.

Enquanto uma teoria crítica, a Teoria Feminista do Direito responde à compreensão dominante atual do pensamento jurídico que é identificado, geralmente, com a tradição liberal anglo-americana, representada por autores como Hart (1986) e Dworkin (2002).

## **2 FEMINISMOS E DIREITO: A CONSTRUÇÃO DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO**

Assim como o feminismo e o feminino são múltiplos e diversos também o será a Teoria Feminista do Direito (Smith, 2010). Estudos pioneiros sobre a Teoria Feminista do Direito surgem nos Estados Unidos, a partir do denominado *feminist jurisprudence*, algo como jurisprudência feminista, em tradução literal, que desafia a premissa de neutralidade e universalidade do sistema jurídico e seu intento apolítico. Ao demandar a estruturação de uma Teoria Feminista do Direito, seus precursores expõem que o direito é em si permeado por vieses que privilegiam o patriarcado e que excluem as mulheres da centralidade de suas análises, princípios e normas.

Esta denúncia de supremacia patriarcal na estrutura jurídica realizada pelas teóricas feministas do direito, também pode ser encontrada desde as origens do Estado Moderno, que criado por meio das Revoluções Burguesas, manteve nas suas margens os direitos e interesses das mulheres. Olympe de Gouges (1791), ao defender sua *Declaração dos direitos da mulher*

*e da cidadã*, em resposta a recém criada *Declaração de direitos do homem e do cidadão* (França, 1789), expõe a não inclusão das mulheres no novo modelo de Estado. Apesar de participarem do pleito revolucionário, as mulheres, principalmente aquelas pertencentes ao Terceiro Estado, não tiveram nenhum direito garantido e uma completa manutenção do *status quo* ao já vivenciavam durante o Absolutismo. A princípio, as demandas de Gouges foram tratadas como banais e sem nenhuma relevância. Entretanto, com a ascensão jacobina e uma “estreita conexão entre direito, ordem, virtude masculina e diferença sexual” (Scott, 1996, p. 47, tradução nossa), a proposta inclusiva de Gouges foi considerada perigosa, acarretando sua morte na guilhotina.

O mesmo processo patriarcal de construção da identidade jurídica que se tem até os dias atuais também pode ser observado no movimento constitucionalista estadunidense, que se forma a partir dos debates dos “pais fundadores”, leia-se, homens brancos, latifundiários e representantes da heteronormatividade vigente à época. Com isso tem-se que o Direito por natureza tende a preservar o *status quo* (Smith, 2010), que desde sua origem dialoga com modelos patriarcais de estabelecimento da ordem, segurança jurídica e criação de direitos. A partir disso, toda a tradição jurídica que forma o Estado de Direito se manterá fiel a esses ditames, de forma que não se pode afirmar sua neutralidade e, tampouco universalidade quando o modelo de cidadão, leis e direitos é apenas masculino.

Diante da observação a essas deficiências no desenvolvimento do Estado de Direito, que permanecem entranhadas no ordenamento jurídico apesar das diversas etapas já vivenciadas, Estado Liberal, Social e Democrático de Direito, surge a necessidade crítica de oferecer novos contornos à Teoria do Direito com a finalidade de incluir todo o pluralismo e diversidade que forma a sociedade também em suas estruturas jurídicas. A dissonância entre realidade e ordenamento jurídico, no que tange aos direitos e interesses femininos se torna mais evidente a partir do desenvolvimento dos modelos social e democrático de Estado, que apesar de proclamar a igualdade formal entre homens e mulheres são incapazes de convertê-la em igualdade material, apesar de suas diversas tentativas. O exemplo da inefetividade dos direitos políticos das mulheres no Brasil e o boicote latente às cotas de gênero deixa claro o quanto o projeto igualitário de inclusão da mulher na pólis é uma falácia (Souto, 2022).

Todavia, apesar da coerência quanto a necessidade de criação de uma Teoria Feminista do Direito com base nos argumentos ora apresentados, esta teoria resvala em críticas ao seu conteúdo, método e sua relação com o direito e com o feminismo. Dessa forma, os críticos afirmam que tal teoria não é propriamente jurídica, não é distintiva do movimento feminista e não é filosoficamente relevante (Smith, 2010). Para superar tais críticas, Smith (2010), defende

que a Teoria Feminista do Direito não pretende reconstruir as instituições jurídicas a favor das mulheres, mas sim para que estas instituições não estejam contra elas. Também afirma que a Teoria Feminista do Direito é plenamente capaz de combinar várias perspectivas políticas e que as teorias feministas “geralmente apontam a omissão da mulher ou a presença de discriminação de gênero dentro das teorias políticas a que se associam” (Smith, 2010, p. 291, tradução nossa) sejam elas: o feminismo liberal ou o feminismo socialista, por exemplo.

Assim, ainda que não exista um único feminismo, todas as teorias e movimentos, incluindo a Teoria Feminista do Direito, se direcionam contra uma mesma causa: a opressão patriarcal ao feminino. Dessa forma, a Teoria Feminista do Direito se consolida como o único pensamento jusfilosófico que desafia este sistema de opressão. Entretanto, quanto as distinções entre as teorias feministas e sua aplicabilidade no desenvolvimento da Teoria Feminista do Direito, Holl (2023, p. 38), apresenta importante reflexão: é necessário que tal teoria abrace a interseccionalidade, pois “se é para criticar uma Teoria do Direito padrão que finge que o neutro é universal, não é possível fazê-lo com base em um feminismo que também não reconhece a multiplicidade nos mundos da *mulher* e do *gênero*”.

Por fim, Smith (2010, p. 297, tradução nossa), diante da crítica de não ser a Teoria Feminista do Direito filosoficamente relevante assinala que esta teoria “oferece um ponto de vista para análises verdadeiramente criativas e perspicazes sobre as mais básicas estruturas do direito e sociedade”, um trabalho que se está apenas no seu início em se contrapor a séculos de monopólio de um único ponto de vista.

A Teoria Feminista do Direito, portanto, geralmente enquadra suas respostas ao pensamento jurídico tradicional em termos de se a crítica está ou não mantendo algum compromisso com a tradição ou com alguma característica particular dela. Essa divisão de respostas tem sido formulada de diversas formas, de acordo com as preocupações particulares enfatizadas. As duas formulações encontradas com maior frequência na Teoria Feminista do Direito caracterizam a divisão com o debate reformista/radical (*reformist/radical debate*) ou com o debate similaridade/diferença (*sameness/difference debate*). Dentro do debate reformistas/radicais, as feministas reformistas argumentam que a tradição liberal já oferece muito do que pode ser moldado para servir às feministas e que, por isso, deve ser mantido por tudo que ela oferece. Estas feministas abordam a teoria do direito olhando para o que é necessário ser alterado dentro do sistema já existente. Sua tarefa, portanto, é conseguir entrar nesse sistema e usar suas próprias ferramentas para construir um sistema jurídico que previna que as desigualdades do patriarcado afetem a justiça (Vaccari, 2022).

No debate similaridade/diferença as feministas buscam compreender o papel da diferença e, como as necessidades das mulheres devem ser expressas na lei. As feministas da igualdade argumentam que, enfatizar diferenças entre homens e mulheres enfraquece o acesso das mulheres aos direitos destinados aos homens. Entretanto, as feministas da diferença evidenciam que as diferenças de gênero, raça, idade e orientação sexual são significativas para que justiça e equidade sejam alcançadas. As feministas da igualdade e diferença refletem sobre a forma como colocar o sistema jurídico a serviço das preocupações feministas na busca por direitos.

Embora pareça que os debates entre as posições de similaridade/diferença e de reformistas/radicais possam criar um impasse para as feministas, algumas teóricas acreditam que alguma combinação das duas visões pode ser mais eficaz do que qualquer uma sozinha.

### **3 A TEORIA FEMINISTA DO DIREITO: AVANÇOS, DESAFIOS E TRANSFORMAÇÕES NO CAMPO JURÍDICO**

A introdução de perspectivas feministas ao Direito permitiu avanços significativos em questões fundamentais para os direitos das mulheres e grupos minoritários, como a promoção da igualdade de gênero em âmbito político por meio da introdução das cotas de gênero; debates acerca da justiça reprodutiva na busca pela descriminalização do aborto e; o estabelecimento de legislações e políticas públicas afetas a combater a violência de gênero em seus diversos aspectos (violência doméstica, violência política de gênero, feminicídio, entre outras).

No que tange a promoção da igualdade de gênero em âmbito político por meio da introdução das cotas de gênero, tem-se que esta iniciativa é adotada no Brasil após a realização, em 1995, da IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing, com o lançamento da Plataforma de Ação Mundial. Por meio desta plataforma determina-se que ações concretas acerca do aumento da participação feminina na política a níveis de igualdade com os homens são necessárias para o desenvolvimento econômico, a igualdade e a paz (Onu Mulheres, 1995, p. 152).

A partir disso, o País no mesmo ano institui políticas públicas de criação reserva de vagas para as mulheres nos pleitos eleitorais. Inicialmente, por meio da Lei n. 9.100/95, foi previsto que cada partido político para as eleições municipais assegurasse, no mínimo, 20% das vagas para candidatas mulheres. Já, em 1997, por meio da Lei n. 9.504/97, foi estabelecida a reserva de 30% a 70% das vagas para candidaturas de cada sexo em eleições proporcionais

estaduais e federais (Brasil, 1997). Entretanto, até 2009 o número total de vagas era sempre suplantado, de forma que as reservas de vagas não garantiam aumento significativo no número de mulheres participando do pleito eleitoral tampouco no número de mulheres eleitas. Com a introdução da Lei n. 12.034/09, que determinou o preenchimento das vagas e não mais a reserva, tem-se instituída, por fim, a cota mínima de gênero de 30% (Brasil, 2009). Entretanto, nada disso mudou o *status quo*, já que a cota de gênero não garantia assentos, de forma que por meio de *candidaturas fantasmas*, os partidos políticos fraudavam a lei eleitoral apresentando um mínimo de 30% de candidatas mulheres que, em alguns casos, sequer sabiam que seus nomes haviam sido apresentados para campanhas eleitorais (Sampaio; Souto, 2021).

Ademais, as cotas de gênero, a princípio, não tratavam de temas importantíssimos no âmbito dos estudos de gênero, tais como interseccionalidade (Sampaio; Souto, 2021), e efetiva participação do “eu” feminino na política nacional (Souto, 2021; Sampaio, 2021). Todavia, por meio da análise crítica que aportam as teorias feministas ao direito algumas dessas realidades foram paulatinamente sendo modificadas, especialmente, por meio do trabalho ativo de mulheres políticas. Um exemplo é o estabelecimento das cotas raciais eleitorais, que surgem a partir de consulta feita ao Tribunal Superior Eleitoral, em 2019, pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio (PT/RJ), acerca da opressão racial vivida pela população negra capaz de afastá-la da representação política. Este é um claro exemplo, de como os debates feministas aplicados ao Direito buscam romper com sua neutralidade e a hegemonia de um sujeito de direitos universal. A cota eleitoral racial prevista por meio Emenda Constitucional 133 beneficia a todas as pessoas pretas e pardas, independente de sexo e gênero e nasce das reflexões feministas sobre interseccionalidade.

Outro importante debate promovido pelas teorias feministas aplicadas ao Direito é a descriminalização do aborto. Em um panorama geral, 60% das mulheres em idade reprodutiva vivem em países onde a prática do aborto é legalizada. Em 77 destes países, o exercício deste direito depende de fatores como tempo limite gestacional e/ou autorização parental (Center for Reproductive Rights, 2025). Outras 457 milhões de mulheres em idade reprodutiva vivem em países que apenas permitem o aborto em caso de estupro, incesto ou diagnósticos fetais específicos. Os dados ainda informam que, em 47 países o aborto é permitido quando representa risco à saúde física ou mental da gestante, enquanto que, em outros 44 países, o aborto é permitido apenas na hipótese de risco de vida à gestante (Center for Reproductive Rights, 2025).

Na maioria dos casos, o direito ao aborto representa o direito da mulher branca em realizar o procedimento de forma legalizada, já que mesmo quando garantido, seu acesso é

restrito às clínicas especializadas. A realidade é que, em países como o Brasil, que prevê a prática do aborto diante de determinadas circunstâncias, tais como: o aborto necessário, em que não há outro meio de salvar a vida da gestante (art. 128, I, CP); o aborto no caso de gravidez resultante de estupro (art. 128, II, CP) e nos casos de gestação de fetos anencefálicos, por força do disposto na ADPF 54, o número de abortos clandestinos é estatisticamente relacionado a mulheres periféricas, demonstrando que este direito está aquém de ser universal e, longe de ser efetivamente garantido.

O caso da criança de 11 anos de idade que engravidou após ser sistematicamente violentada por seu tio e, que teve seu direito ao aborto negado pela Juíza Joana Ribeiro Zimmer, da 1ª Vara Cível de Tijucas/Santa Catarina, não é isolado e demonstra a perene interferência estatal sobre os corpos das mulheres, manifesto por seus diversos aparatos, inclusive o Poder Judiciário performado por uma mulher juíza.

A busca por justiça reprodutiva também abarca debates interseccionais como, por exemplo, a prática de esterilização compulsória de mulheres migrantes e refugiadas. Nesses dois contextos, a interferência estatal demonstra seu caráter eminentemente patriarcal e discriminatório. Capaz de cercear a autonomia reprodutiva das mulheres e decidir quais vidas merecem viver. Em nenhum cenário, é questionado ou analisado o direito reprodutivo masculino, ainda que sejam eles quem lideram as estatísticas de abandono parental (Rezende; Souto; Souto, 2020).

O estabelecimento de legislações e políticas públicas que visam combater a violência de gênero também somente foi possível a partir da introdução de debates feministas ao Direito. Leis como, a Lei Maria da Penha, Lei n. 11.340/06, somente existem por meio do esforço feminista de demonstrar “que o lar pode ser o primeiro lugar de maltrato ao corpo feminino” (Souto; Souto, 2022, p. 181), em que muitas mulheres são expostas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Como se não bastassem todas estas violências, a prática de assassinato em decorrência de ser mulher também é uma difícil realidade, que somente em 2015 foi reconhecida pelo Direito, por meio da Lei de Feminicídio (Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015), que determina esta prática como qualificadora ao crime de homicídio (art. 121, do Código Penal) e inclui o feminicídio no rol de crimes hediondos. Infelizmente, todas estas ações são posteriores à ocorrência de inúmeras violações aos direitos das mulheres, que diante de estatísticas cada vez mais altas exigem uma resposta estatal ainda que aquém do necessário para efetivamente proteger tais direitos.

A tipificação da violência política de gênero, por exemplo, apenas ocorre após o misógino processo de *impeachment* sofrido pela primeira mulher presidente do Brasil (Souto, 2022). A Lei n. 14.192/2021, que criminaliza a violência política de gênero no País apesar de atender a uma demanda de proteção ao feminino que ocupa cargos políticos é construída em um contexto completamente desfavorável ao estabelecimento de uma legislação que pretende garantir que as mulheres na política estejam protegidas, pois é fruto da política de governo de um dos governos que mais praticou violência de gênero (Souto, 2022). Isso traz ao debate algo importante para a construção de uma Teoria Feminista do Direito, que é a prática por governos autoritários de *genderwashing*, em que se usa do discurso e teorias de gênero para mascarar políticas públicas e ações governamentais que estão longe de buscar proteger os direitos das mulheres e incluí-las no rol de sujeitos de direitos (Bjarnegard; Zetterberg, 2022). Mais uma forma de violência patriarcal que a cada dia ganha novos contornos no contexto de ascensão do iliberalismo (Fox-Kirk *et al.*, 2020).

Com base nessas reflexões, a Teoria Feminista do Direito se faz necessária, “pois exige a introdução de uma perspectiva de gênero, ao mesmo tempo em que entende que não existe um sujeito de direito neutro e universal” (Holl, 2023, p. 35). É, portanto, uma teoria jurídica libertadora que promove não apenas a emancipação feminina, mas também de todos aqueles que foram pelo Direito, pelas leis e sua normatividade confinados ao modelo de sujeito universal, que é tudo menos universalizante, integrador e inclusivo. Dito isso, é importante destacar que não se pretende por meio dessa teoria a exclusão daqueles que representam o sujeito universal, “mas a substituição desse sujeito pelo reconhecimento da multiplicidade de sujeitos do Direito. Isso, para ressaltar que o objetivo das narrativas feministas não é o de se tornarem absolutas em si, mas de romperem com a narrativa hegemônica” (Holl, 2023, p. 38).

Holl (2023, p. 43), ainda propõe que seja superada a ideia de uma diferenciação entre a Teoria Feminista do Direito e a Teoria do Direito, de forma que a análise crítica sobre o Direito proporcionada pelos debates feministas deva ser incorporada a toda Teoria do Direito, que “deve abandonar a pretensão de um direito objetivo e neutro, que culmina com o silenciamento de grupos minoritários e com o destaque das tradições jurídicas dominantes”. Assim, não seria necessário a existência de um ramo específico para incorporação dos estudos de gênero ao Direito, evitando também que apenas quem se dedica a estes estudos possa participar da construção de uma Teoria do Direito com perspectiva de gênero transversal e crítica. Por fim, destaca que a Teoria Feminista do Direito “enquanto ramo autônomo trouxe ganhos em termos de sistematicidade e complexidade teórica” (Holl, 2023, p. 42), de forma a oferecer uma análise

hermenêutica sobre a necessidade dos debates promovidos por meio dessa classificação da Teoria do Direito. Propõe, portanto, que a formulação de uma Teoria do Direito com perspectiva de gênero transversal e crítica permite que os estudos relacionados a este ramo do Direito deixem de ser periféricos e acessórios para se tornarem essenciais “à compreensão e aplicação do Direito” (Holl, 2023, p. 44).

Neste estudo, entretanto, como observado, a importância de uma Teoria Feminista do Direito é independente de qual perspectiva hermenêutica ou metodológica que se adota sobre a introdução de debates feministas ao Direito. É mais sobre o impacto que a conexão entre feminismos, gênero e Direito foi capaz de proporcionar em temas centrais como: igualdade de gênero, justiça reprodutiva e combate à violência de gênero, que antes sequer eram debatidos no âmbito jurídico. É como manifesto por Smith (2010), a Teoria Feminista do Direito é um trabalho em progresso que, urgentemente precisa ser feito em prol da proteção dos direitos daqueles que se encontram mais vulneráveis frente à opressão de um modelo de Estado e de Direito essencialmente patriarcal.

## CONCLUSÃO

A invisibilidade feminina é histórica e, a teoria feminista do Direito tem como objetivo refletir sobre a luta das mulheres por igualdade e justiça no cenário social marcado por diferentes pautas em contextos históricos inclusive a opressão patriarcal.

O feminismo decolonial vai além da narrativa de opressão das mulheres, pois, busca apresentar uma maneira de compreender e, superar a subalternização imposta ao ser feminino. Contudo, os desafios ainda são inúmeros. Mas, não só de sub-representação vive as mulheres cuja existência é interseccional como também de violência clara e explícita. E, a teoria feminista do Direito tem possibilitado ao ser feminino experimentar “mundos” definidos como masculinos e, novas formas de existir e resistir em um mundo onde os homens falaram e em alguns momentos ainda falam por elas.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Revisão técnica de Adriano Correia. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BJARNEGARD, Elin; ZETTERBERG, Pär. How Autocrats Weaponize Women's Rights. **Journal of Democracy**, Washington, v. 33, n. 2, p. 60-75, 2022. Disponível em: <https://www.journalofdemocracy.org/articles/how-autocrats-weaponize-womens-rights/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.100 de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 out. 1995. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9100.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 01 out. 1997. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília 29 set. 2009. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2025.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CARVALHO, Priscila. Em busca de uma identidade brasileira. **Revista Cult**, São Paulo, ano 23, edição 262, outubro de 2020. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/em-busca-de-uma-identidade-brasiliana/>. Acesso em: 17 mai.2025.<https://revistacult.uol.com.br/home/em-busca-de-uma-identidade-brasiliana/>

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS (Estados Unidos). **The World's Abortion Laws**. Disponível em: <https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

DWORKIN, Ronald. *Levando o Direito a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOX-KIRK, Wendy; Gardiner, RITA, A.; FINN, Hayley; CHISHOLM, Jennifer. Genderwashing: the myth of equality. **Human Resource Development International**, Londres, v. 23, n. 5, p. 586-597, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13678868.2020.1801065>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FRANÇA. Declaração de direitos do homem e do cidadão. Embaixada da França em Portugal, [s.d.]. Disponível em: <https://pt.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 13 jun. 2025.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã** (1791). Secretaria de Estado da Educação do Paraná. Disponível em: [http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/declaracao\\_direitos\\_mulher\\_cidada.pdf](http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/declaracao_direitos_mulher_cidada.pdf). Acesso em: 13 jun. 2025.

HOLL, Jessica. Teoria Feminista do Direito: Reflexões sobre a ideia de uma subcategoria da Teoria do Direito que seja feminista. In: ALVES, Fernando De Brito; FARIA, Josiane Petry; TAVARES, Silvana Beline (coord.) **Gênero, Sexualidades e Direito II**. Florianópolis: CONPEDI, 2023, p. 29-45. [Recurso eletrônico on-line]. Disponível em:

<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/c5ty81jm/RA2wvsCvJPg1aBYd.pdf> Acesso em: 04 mai. 2025.

HOOKS, Bell **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras bell hooks. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. *E-book*.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 3, Set/dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznb/#>. Acesso em: 06 mai. 2025.

MURARO, R; BOFF, L. **Feminino e masculino**. Uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 25 mai. 2025.

REZENDE, Elisângela Inês Oliveira S. de; SOUTO, Gisleule Maria Menezes; SOUTO, Luana Mathias. (Di)zer o (In)dizível: corpos femininos e exceção. **Cognitio Juris**, João Pessoa, v. 10, n. 29, p. 151-175, 2020. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/cognitio-juris-29a-edicao/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SAMPAIO, José Adércio Leite; SOUTO, Luana Mathias. Ausência de interseccionalidade nas políticas públicas de promoção da igualdade de gênero na política brasileira. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 64, p. 52-62, dez. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15671> Acesso em: 14 mai. 2025.

SCOTT, Joan Wallach. **Only paradoxes to offer**: French feminists and the rights of man. Massachusetts: Harvard University Press, 1996.

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da; CARMO, Valter Moura do; RAMOS, Giovana Benedita Jaber Rossini. As quatro ondas do feminismo: lutas e conquistas. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Encontro Virtual**, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 101-122, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7948/pdf>. Acesso em: 14 mai. 2025.

SMITH, Patricia. Feminist Jurisprudence. *In*: PATTERSON, Dennis. **A companion to philosophy of law and legal theory**. 2. ed. Oxford: Blackwell Companions to Philosophy, 2010, p. 290-298.

SOUTO, Gisleule Maria Menezes; SOUTO, Luana Mathias. Romance “A Hora da Estrela”, de Clarice Lispector: Reflexões sobre violência de gênero no Brasil. **Language and Law/Linguagem e Direito**, Porto, Portugal, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/view/7903>. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOUTO, Gisleule Maria Menezes; SOUTO, Luana Mathias. (Des)velando o feminismo decolonial: Reflexões sobre a violência política na América Latina. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Uberlândia**, Uberlândia, v. 49, n. 2, 2021. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65173/33839>. Acesso em 02 jun. 2025.

SOUTO, Gisleule Maria Menezes; SOUTO, Luana Mathias. *In*: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; GONTIJO, Lucas de Alvarenga; BICALHO, Mariana Ferreira (orgs.). **Dicionário de Direitos Humanos**. Porto Alegre, Editora Fi, 2021a.

SOUTO, Luana Mathias. **A “Constitucionalização” da violação a garantias e direitos fundamentais no Estado de Direito: estado de exceção, questões de gênero e direitos políticos**. 2022. 293f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

SOUTO, Luana Mathias; SAMPAIO, José Adércio Leite. Mulher e voz: os desafios à efetividade dos direitos políticos femininos. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 42, n. 88, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/78052> . Acesso em: 14 mai. 2025.

VACCARI, Rafaela Missagia. Teoria Feminista do Direito. **Revista Peri**, Florianópolis, v. 14 n. 01, 2022, Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/5314>. Acesso em: 14 jun.2025.